



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.336 - SP
(2014/0075345-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : J A DE S
ADVOGADOS : EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E OUTRO(S)
MAICRON ÉDER LEZINA BETIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE AUTORIDADE. TIO DA VÍTIMA. REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. PRETENSÃO PELO REGIME SEMIABERTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA NOVA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há falar em ausência de fundamentação na sentença ou no acórdão recorrido, pois trouxeram fundamentos com base na Lei dos Crimes Hediondos, estando correta a ordem concedida, para o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.336 - SP
(2014/0075345-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **J A de S** contra decisão que negou provimento ao agravo, mas concedeu a ordem de ofício, para que o Juízo de primeiro grau traga fundamentação concreta sobre o regime de cumprimento da pena, com ementa no seguinte teor (fl. 414):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE AUTORIDADE. TIO DA VÍTIMA. REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. PRETENSÃO PELO REGIME SEMIABERTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA NOVA FUNDAMENTAÇÃO.

Agravo conhecido e recurso especial improvido. Ordem concedida, de ofício, para o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Alega o recorrente estar equivocado o *decisum*, porquanto não se trata de reexame fático, mas sim da devida análise das circunstâncias elementares para a caracterização do injusto ao qual foi apenado.

Sustenta que, como foi reconhecida, na decisão, a ausência de fundamentação da instância ordinária em relação ao regime de fixação, deveria este Relator ter reconhecido a nulidade das decisões, por estar em desconformidade ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.336 - SP
(2014/0075345-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente quanto à alegação de que deveria ter sido determinada a nulidade das decisões da instância ordinária, porquanto tanto a sentença como o acórdão trouxeram fundamentos, ou seja, basearam-se no fato de tratar-se de crime hediondo.

Entretanto, por ser a pena inferior a 8 anos de reclusão, necessário o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja dada fundamentação concreta a respeito do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, mas isso não quer dizer que as decisões sejam nulas.

Já quanto ao pleito de não aplicação da Súmula 7/STJ, sem razão também o recorrente, senão vejamos trecho do julgado (fl. 314):

[...]

Como bem asseverado na r. Sentença recorrida, a negativa do réu restou isolada no contexto probatório, mostrando-se francamente incriminadora a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A vítima, que contava com 7 anos à época dos fatos, descreveu detalhadamente a ação delituosa, narrando, tal como fez na delegacia, que foi molestada sexualmente pelo réu, seu tio (casado com a irmã de seu pai), com penetração vaginal e anal [...]

Importante frisar que em se tratando de crime contra os costumes, a fala da vítima, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade.

[...]

A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o agravante. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à causa especial de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal (antiga redação), no caso, o acórdão recorrido consignou expressamente tratar-se de tio da vítima, casado com a irmã de seu pai, sendo, portanto, claramente aplicável a referida causa de aumento de pena (REsp n. 821.877/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 4/12/2006).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0075345-8

AgRg no
AREsp 496.336 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010261920068260456 10261920068260456 12506 1252006 20130000237324
4560120060010268 906 92006 990081849682

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A DE S
ADVOGADOS : EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E OUTRO(S)
MAICRON ÉDER LEZINA BETIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DE S
ADVOGADOS : EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E OUTRO(S)
MAICRON ÉDER LEZINA BETIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.